



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta** - Dispõe sobre a criação do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer pela inconstitucionalidade da propositura, com **voto contrário do Vereador Heldreiz Muniz**.

### PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 1 de agosto de 2024.

RUI NOVA ONDA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

HELDREIZ MUNIZ



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete da Prefeita**  
**Secretaria Geral**

**OFÍCIO N° 455/2024/GAB/SG**

**OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 94/2024**

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2024.

Ao  
**Exmo. Sr. Vereador**  
**RAIMUNDO RUI**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal**  
**NESTA.**

*29/06/24*

Assunto: **Resposta ao Ofício n° 186/2024 - dv**

Senhor Presidente:

Considerando o Ofício n° 186/2024 - dv, que solicita informações complementares de caráter técnico a respeito do Projeto de Lei do Legislativo n° 13/2024, que “Dispõe sobre a criação do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, no âmbito de São João da Boa Vista e dá outras providências”, encaminho a V. Exa., em anexo, cópia dos seguintes documentos:

- Ofício n° 017/2024/BEA/SCA, com as informações solicitadas, bem como uma notícia constante na internet, com uma propositura similar da Câmara Municipal de Piracicaba;
- Ofício n° 008/2024/BEA/SCA, objeto da primeira análise do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Aproveitando o ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
**Prefeita Municipal**

Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223  
[www.saojoao.sp.gov.br](http://www.saojoao.sp.gov.br) [secretaria@saojoao.sp.gov.br](mailto:secretaria@saojoao.sp.gov.br)

*28/06/24  
recebido  
Manoel*



**Município de São João da Boa Vista**  
**Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal**

**OFÍCIO N° 017/2024/BEA/SCA**

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2024.

**Assunto: Nova Analise Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024**

Exma. Sra.,

Em atenção ao e-mail enviado ao Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, gostaria de comunicar que realizamos uma nova análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024, o qual estabelece o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais sob a gestão do Poder Executivo. Após uma revisão minuciosa, as preocupações anteriormente levantadas em relação a este Projeto de Lei permanecem sem alterações. Além disso, observamos que a lei municipal de número 9979/2023, proposta em Piracicaba, mostrou-se ineficaz. O vereador Laércio Trevisan Jr apresentou o requerimento 212/2024 solicitando esclarecimentos sobre a administração do Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais, aprovado por uma lei de sua autoria, conforme notícia em anexo. É evidente que o próprio relator da proposta está enfrentando dificuldades para garantir a correta aplicação da lei, o que dá aos responsáveis pela gestão do Banco a responsabilidade pela definição dos critérios para a concessão dos benefícios.

Ressaltamos a importância da elaboração de leis bem formuladas e precisas para garantir a eficácia e a justiça.

Dante do exposto, reiteramos a necessidade crucial de os legisladores e demais envolvidos na elaboração das leis estarem atentos à importância da precisão e clareza na redação. A busca pela excelência na elaboração legislativa contribui para a consolidação de um sistema eficiente, transparente e justo, capaz de promover o desenvolvimento e o progresso do município.

Encaminho anexo cópia do **OFÍCIO N° 008/2024/BEA/SCA** de primeira análise do projeto.

Atenciosamente,

  
**WILLIAM SILVA**

Diretor Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal

CRMVSP 32347



## Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal

Setor de Controle Animal

**OFÍCIO N° 008/2024/BEA/SCA**

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2024.

**Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024**

Prezados,

Em atenção a comunicação enviada para este Departamento em que são solicitadas análise e manifestação referente a Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024 que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais gerido pelo Poder Executivo.

A causa animal é uma questão de grande relevância social, ética e ambiental. A legislação em favor e em benefício dos direitos dos animais é fundamental para garantir seu bem-estar, proteção e justiça.

A legislação em favor da causa animal é uma ferramenta poderosa para combater injustiças. Ela deve estabelecer normas claras aos mecanismos para a aplicação efetiva dessas leis.

Em seu art. 3º, consta em seu texto;

“São beneficiários do Programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais; “I – protetores e cuidadores independentes e cadastrados”

Não há uma definição na legislação do Estado de São Paulo para os termos “protetores” e “cuidadores independentes” de animais, o que torna vaga e não específica a quem se destina essa lei. Apesar de reconhecermos a intenção por trás dessa sugestão, gostaríamos de esclarecer nossa posição sobre essa questão. O texto apresentado pode acarretar problemas de interpretação e aplicação devido à falta de clareza e precisão.

“II – tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais”

Onde deve ser feito o cadastro? Na Assistência Social ou no Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal?

Como demonstrar a situação de vulnerabilidade? O interessado deve apresentar que tipo de comprovação;?

- Documentos de Renda?
- Comprovante de Residência?
- Relatórios de Instituições Sociais?

Pra que comprovar estar assistido se o texto declara; estar ou não assistido por entidade assistencial

“III – ONG’s (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas”

Cadastradas no Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal? Qual documentação será exigida para a comprovação da condição de “devidamente constituída”?

“IV – animais em situação de abandono”

Gostaria de expressar minha discordância em relação ao texto mencionado.



## Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal

Setor de Controle Animal

O abandono de animais é um ato cruel e criminoso, configurando-se como maus-tratos.

Ao utilizar o termo "situação de abandono", corre-se o risco de minimizar a gravidade da situação e desconsiderar a responsabilidade do ser humano na proteção desses animais. No contexto da legislação brasileira, o abandono de animais é considerado uma forma de maus-tratos. A Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, aborda o tema dos maus-tratos aos animais. Conforme o artigo 32 dessa lei, é crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

O abandono de animais se enquadra nessa definição e ocorre quando uma pessoa deixa um animal de estimação sem os cuidados adequados, como alimentação, abrigo e assistência médica necessária, expondo o animal a sofrimento, fome, doenças e diversos riscos.

É importante ressaltar que o abandono de animais é punível conforme a Lei 14.064/2020, com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda.

Adicionalmente, destaco que a Lei 12.916/2008, em seu artigo 4º §, considera como "cão comunitário" aquele que estabelece laços de dependência e manutenção com a comunidade em que vive, mesmo não possuindo um responsável único e definido. Portanto, o termo "animal comunitário" seria mais adequado para se referir a esses animais.

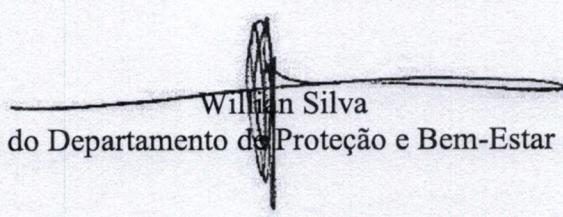
Quando os projetos são vagos ou ambíguos, podem surgir várias complicações. Por exemplo, pode haver confusão sobre como a diretriz deve ser interpretada e aplicada, o que pode levar a inconsistências na implementação.

Além disso, projetos imprecisos podem gerar ônus desnecessários ao Poder Executivo. Por exemplo, podem surgir custos adicionais com combustíveis e pessoal para executar e acompanhar objetivos mal definidos. Esses recursos poderiam ser melhor utilizados em outras áreas que beneficiam diretamente os cidadãos.

A falta de especificidade nas responsabilidades também pode acarretar ônus de responsabilidade solidária para o município. Isso significa que o município pode ser responsabilizado por danos causados por ações ou omissões decorrentes de diretrizes vagas ou ambíguas.

Portanto, embora a intenção por trás da propositura desta lei seja positiva, a falta de especificidade pode levar a erros de interpretação e a ações potencialmente ineficazes. É importante que tais afirmações sejam acompanhadas de diretrizes claras e específicas para garantir que as ações tomadas estejam alinhadas com os objetivos pretendidos.

Atenciosamente,



Willian Silva

Diretor do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal



# Requerimento quer informações sobre funcionamento do "Banco de Ração"

Propositora de autoria de Laércio Trevisan Jr. quer detalhes sobre cadastramento e distribuição de rações e utensílios doados ao Banco voltado à proteção de animais



clique na imagem para aumentar



Laércio Trevisan Jr. é autor do requerimento que pede informações sobre a operação do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais"

Crédito: Guilherme Leite - MTB 21.401

A Câmara Municipal de Piracicaba aprovou na noite desta quinta-feira, 29 de fevereiro, na 8ª Reunião Ordinária, requerimento de autoria do vereador Laércio Trevisan Jr. (PL), que busca informações sobre o programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", instituído pela Lei 9979/2023, e o resultado de uma proposta também de autoria do parlamentar.

No requerimento 212/2024, Trevisan Jr. quer detalhes sobre a gestão do Banco e, igualmente, perguntas sobre a doação de uma tonelada de ração ao Programa por parte de um instituto.

Caso a doação tenha ocorrido, ele quer saber o local onde as rações foram depositadas e pede detalhamentos sobre "a quantidade, tipo de ração doada, e como está sendo gerido o recebimento, armazenamento e distribuição dessa doação". Ele também pede o nome e função do responsável por esse controle.

detalhes sobre a adoção de "critérios estabelecidos para a inclusão de protetores e cuidadores independentes, tutores de animais e ONGs, conforme previsto no art. 3º da Lei Ordinária nº 9979/2023". Na sequência, ele solicita que a lista completa dos beneficiários já cadastrados para o recebimento de ração e demais itens do Banco seja fornecida.

Qual é o atual estoque do Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais? Há controle sobre as condições de consumo dos gêneros alimentícios e utensílios armazenados? Como o Poder Executivo está garantindo o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Ordinária nº 9979/2023, que proíbe qualquer tipo de comercialização dos bens e produtos recebidos pelo Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais?", questiona por fim o parlamentar.

O requerimento, agora, segue para análise e resposta por parte dos órgãos municipais competentes.

Legislativo      Laércio Trevisan Jr

Texto: Fabio de Lima Alvarez - MTB 88.212

Supervisão de Texto e Fotografia: Rebeca Paroli Makhoul - MTB 25.992

## Notícias relacionadas



Causa animal é importante como todas as outras', diz vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL**

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
[www.saojoaodabovista.sp.leg.br](http://www.saojoaodabovista.sp.leg.br)

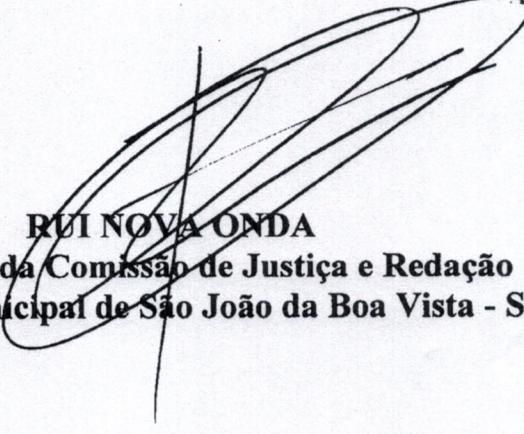
Ofício nº 186/2024-dv

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2024.

Prezado Senhor  
Willian Silva  
Departamento Municipal de Bem-Estar Animal  
São João da Boa Vista - SP

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, solicita informações complementares de caráter técnico a respeito do Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024, que “Dispõe sobre a criação do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

  
**RUI NOVA ONDA**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 13/2024**

"Dispõe sobre a criação do 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências."

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", gerido pelo Poder Executivo, com o intuito de oferecer, a título gratuito, gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos.

**Art. 2º** - O estoque do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais" será formado e mantido exclusivamente por doações e armazenadas no Departamento de Proteção e Bem estar Animal do município de São João da Boa Vista ou outro departamento competente.

**Art. 3º** - São beneficiários do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais":  
I - protetores e cuidadores independentes e cadastrados;  
II - tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;  
III - ONG's (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;  
IV - animais em situação de abandono.

**Art. 4º** - Fica expressamente proibido qualquer tipo de comercialização dos bens e produtos recebidos, coletados e ou doados ao "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais".

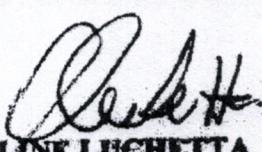
**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

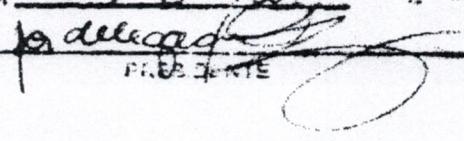
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de março de 2024.

**COMISSÕES**

Justiça e Redação  
Defesa, Controle e Proteção dos Animais  
DATA, 25/3/2024

  
ALINE LUCHETTA  
VEREADOR - REDE

  
Presidente

## JUSTIFICATIVA:-

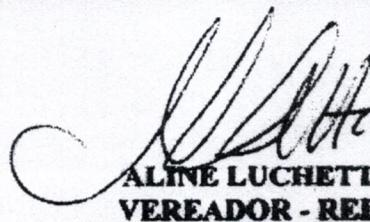
Trata-se de um projeto que fomenta a necessidade diária assistencialista entre muitas famílias no município de São João da Boa Vista. Uma vez que, até o presente momento, não há nenhuma lei que proporcione auxílio social animal por meio de projetos e políticas públicas específicas, este projeto nasce desta inópia.

Ocorre que, desde a criação do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal o número de solicitações de ajuda por meio da população vem crescendo de forma significativa; em relação à rações, remédios, casinhas, coleiras, brinquedos, etc.

Vale a pena ressaltar que tal projeto já foi aprovado em outro município.

Que não há inconstitucionalidade uma vez também já aprovado pelo Órgão Especial do TJ/SP, dando mais ênfase, inclusive, ao Projeto de Lei 1070/22, da Câmara dos Deputados, que obriga proprietários de animais domésticos a garantir o bem-estar físico e mental do bicho de estimação, incluindo cuidados com nutrição, higiene, saúde, acomodação.

Considerando a formalização de ações estabelecidas entre doações de clínicas, farmácias, pet shops, população, fábricas, e quaisquer órgãos ou empresa dispostos a colaborar com esta propositura e sem necessidade de ajuda monetária do poder executivo, sendo de total responsabilidade através destas contribuições, envio este projeto para apreciação.



ALINE LUCHETTA  
VEREADOR - REDE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2024.0000185576**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. V.U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

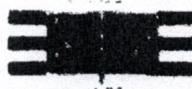
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, EUVALDO CHAIR, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÉA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 6 de março de 2024.

**LUCIANA BRESCIANI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Órgão Especial**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000**

**Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

**Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRACICABA**

**VOTO N° 31.339**

*Direta de Inconstitucionalidade - Município de Piracicaba - Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências" - Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, da obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal - Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo - Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impõe obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo - Constitucionalidade da norma - Improcedência da ação.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

卷之三

Trata-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba, visando à declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.979, de 27 de outubro de 2023, que *"dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências"*.

O autor alegou, em síntese, que a lei impugnada é inconstitucional porque: impõe à Administração Pública novos deveres e atribuições, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo; e está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário.

O autor requereu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento definitivo desta ação direta de constitucionalidade, o que foi deferido, pelas razões anteriormente expostas (fls. 47/49).

A Câmara Municipal prestou informações (fls. 58/68) e a D. Procuradoria Geral do Estado (fls. 92) não se manifestou.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 97/102).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

É o relatório.

O pedido não comporta acolhimento.

Destaca-se o teor da norma impugnada:

**LEI N° 9.979, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

*Dispõe sobre a criação do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências.*

(...)

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Piracicaba, o "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", gerido pelo Poder Executivo, com o intuito de oferecer, a título gratuito, gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos.*

*Art. 2º O estoque do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais" será formado e mantido exclusivamente por doações.*

*Art. 3º São beneficiários do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais":*

*I - protetores e cuidadores independentes e cadastrados;*

*II - tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;*

*III - ONG's (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;*

*IV - animais em situação de abandono.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

三

*Art. 4º Fica expressamente proibido qualquer tipo de comercialização dos bens e produtos recebidos, coletados e ou dados ao "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais".*

*Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que este C. Órgão Especial já admitiu, uniformemente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal.

Isso porque a mera instituição do banco não trata de matéria reservada à Administração Pública, limitando-se a concretizar valores sociais e interesses locais relevantes:

## **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de constitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, da que em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual ineqüibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)*

Posteriormente, em duas ocasiões, este mesmo Colegiado declarou a inconstitucionalidade de leis municipais análogas que também instituíam bancos de ração e de utensílios.

Nesse sentido: Direta de Inconstitucionalidade 2186138-75.2022.8.26.0000, Relator (a): Evaristo dos Santos, Data do Julgamento: 15/02/2023; e Direta de Inconstitucionalidade 2002620-48.2023.8.26.0000, Relator (a): Damião Cogan, Data do Julgamento: 24/05/2023.

Apesar disso, não parece haver contradição na jurisprudência, eis que as duas leis declaradas inconstitucionais eram expressivamente mais extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo que foram analisadas caso a caso, em atenção aos princípios da separação de Poderes e da reserva da Administração.

**Em relação à separação de Poderes e à reserva**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

da Administração, veja-se o teor das normas-parâmetro, extraídas Constituição do Estado de São Paulo - CE e aplicáveis aos municípios por força do art. 144 do mesmo diploma normativo:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, “*Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário*” (ADI nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21.08.2002).

Quanto ao tema, também é relevante mencionar o disposto na doutrina de Ives Gandra Martins que, ao se referir aos atos típicos de administração, leciona:

*(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.* (Comentários à Constituição do Brasil. 4º vol. Tomo I, 3º ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002)

**Ocorre que, no caso concreto, a lei municipal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído **banco de ração e de utensílios**, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo.

Assim, a presente lei se distingue significativamente daquelas declaradas inconstitucionais por este C. Órgão Especial, aproximando-se daquela reconhecida constitucional, que também se limitava a instituir o banco e delinear superficialmente o seu funcionamento.

Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos princípios da separação de Poderes ou da reserva da Administração.

Aplica-se ao caso concreto a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da **repercussão geral**, com o seguinte teor: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”.

Essa foi, inclusive, a **compreensão unânime** deste Colegiado no julgamento anterior do caso análogo:

*Da leitura dos dispositivos supra à exceção do artigo 9º -, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a coletar e distribuir produtos e gêneros alimentícios, bem como acessórios para animais.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*visando à proteção da saúde e do bem-estar animal.*

*Portanto, nesse ponto, a lei não se encontra viciada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.*

Com efeito, no *Leading Case ARE 878911* (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, julga improcedente a presente ação, revogando-se a tutela de urgência anteriormente concedida.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

**Relatora**



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Jundueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
[www.saojoaodabovista.sp.leg.br](http://www.saojoaodabovista.sp.leg.br)

Ofício nº 85/2024-dv

São João da Boa Vista, 26 de março de 2024.

Ao  
Willian Silva  
Departamento de Bem-Estar Animal  
São João da Boa Vista - SP

Gostaria de informar-lhes sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024, o qual está em tramitação na Câmara Municipal de São João da Boa Vista, SP.

O referido projeto de lei propõe a criação do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Dessa forma, gostaríamos de solicitar que o Departamento de Bem-Estar Animal que analise o referido projeto de lei e, caso entendam pertinente, elaborem uma manifestação técnica o assunto.

Atenciosamente,



BRUNO NOVA ONÇA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP



Of. Executivo nº 80/2024

**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete da Prefeita**  
**Secretaria Geral**

**OFÍCIO N°220 /2024/GAB/SG**

**Dr. CARLOS GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal  
São João da Boa Vista - SP

São João da Boa Vista, 07 de junho de 2024.

Exmo Presidente:

Em atenção ao ofício nº 85/2024 encaminhado a este Gabinete, com proposta de Projeto de Lei nº 13/2024 sobre “banco de ração e utensílios para proteção animal” manifesto algumas ponderações pertinentes a essa proposta:

1. É uma proposta válida e de relevância, para nosso município, que vem de encontro as ações planejadas e desenvolvidas pelo Departamento de Proteção e Bem-estar Animal, porém onera o município quanto a estrutura e gestão, uma vez que há necessidade de espaço físico para recebimento, armazenamento e organização de almoxarifado o que de certa forma inviabiliza uma execução não prevista.
2. Justificando a informação anterior, a proposta fere o Art 45 da Lei Orgânica pois “são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III - criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública”
3. O Diretor do Departamento de Proteção e Bem-estar animal, comunga da relevância do projeto, porém faz alguns questionamentos sobre a definição de “protetores e cuidadores independentes”, sobre “o cadastramento de tutores e ONGs”, sobre “animais em situação de abandono” que precisam de maiores esclarecimentos, quanto a procedimentos operacionais, logística, acervo documental e responsabilidade técnica necessários a prática sugerida na aplicação de um projeto desse porte.

No mais cumpre-nos ressaltar que essa Casa de Leis tem papel importante na articulação de proposições de projetos que consolidam significância à população sanjoanense em várias áreas de serviços e conhecimento e que nos colocamos a disposição para atender de acordo com a legislação em vigor.

Com cordiais cumprimentos e estima de consideração e apreço me despeço.

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

Aline tomou  
ciência em  
17/06/24



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

Ofício nº 186/2024-dv

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2024.

Prezado Senhor  
Willian Silva  
Departamento Municipal de Bem-Estar Animal  
São João da Boa Vista - SP

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, solicita informações complementares de caráter técnico a respeito do Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024, que “Dispõe sobre a criação do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

**RUI NOVA ONDA**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP

19/06/24  
protocolo  
P na ref.



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete da Prefeita**  
**Secretaria Geral**

**OFÍCIO N°220 /2024/GAB/SG**

**OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 80/2024**

São João da Boa Vista, 07 de junho de 2024.

**Dr. CARLOS GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal  
São João da Boa Vista - SP

Exmo Presidente:

Em atenção ao ofício n° 85/2024 encaminhado a este Gabinete, com proposta de Projeto de Lei n° 13/2024 sobre “banco de ração e utensílios para proteção animal” manifesto algumas ponderações pertinentes a essa proposta:

1. É uma proposta válida e de relevância, para nosso município, que vem de encontro as ações planejadas e desenvolvidas pelo Departamento de Proteção e Bem-estar Animal, porém onera o município quanto a estrutura e gestão, uma vez que há necessidade de espaço físico para recebimento, armazenamento e organização de almoxarifado o que de certa forma inviabiliza uma execução não prevista.
2. Justificando a informação anterior, a proposta fere o Art 45 da Lei Orgânica pois “são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III - criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública”
3. O Diretor do Departamento de Proteção e Bem-estar animal, comunga da relevância do projeto, porém faz alguns questionamentos sobre a definição de “protetores e cuidadores independentes”, sobre “o cadastramento de tutores e ONGs”, sobre “animais em situação de abandono” que precisam de maiores esclarecimentos, quanto a procedimentos operacionais, logística, acervo documental e responsabilidade técnica necessários a prática sugerida na aplicação de um projeto desse porte.

No mais cumpre-nos ressaltar que essa Casa de Leis tem papel importante na articulação de proposições de projetos que consolidam significância à população sanjoanense em várias áreas de serviços e conhecimento e que nos colocamos a disposição para atender de acordo com a legislação em vigor.

Com cordiais cumprimentos e estima de consideração e apreço me despeço.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

Aline tomou  
ciência em  
17/06/24



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

Ofício nº 85/2024-dv

São João da Boa Vista, 26 de março de 2024.

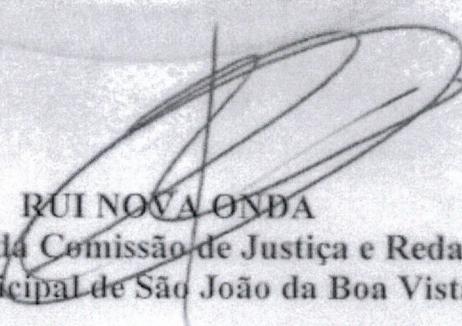
Ao  
Willian Silva  
Departamento de Bem-Estar Animal  
São João da Boa Vista – SP

Gostaria de informar-lhes sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024, o qual está em tramitação na Câmara Municipal de São João da Boa Vista, SP.

O referido projeto de lei propõe a criação do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Dessa forma, gostaríamos de solicitar que o Departamento de Bem-Estar Animal que analise o referido projeto de lei e, caso entendam pertinente, elaborem uma manifestação técnica o assunto.

Atenciosamente,

  
RUI NOVA ONDA  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 13/2024**

"Dispõe sobre a criação do 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências."

### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", gerido pelo Poder Executivo, com o intuito de oferecer, a título gratuito, gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos.

Art. 2º - O estoque do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais" será formado e mantido exclusivamente por doações e armazenadas no Departamento de Proteção e Bem estar Animal do município de São João da Boa Vista ou outro departamento competente.

Art. 3º - São beneficiários do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais":  
I - protetores e cuidadores independentes e cadastrados;  
II - tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;  
III - ONG's (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;  
IV - animais em situação de abandono.

Art. 4º - Fica expressamente proibido qualquer tipo de comercialização dos bens e produtos recebidos, coletados e ou doados ao "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais".

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de março de 2024.

**COMISSÕES**

Justiça e Pedição

Defesa, Controle e Proteção dos Animais

DATA, 25 / 3 / 24

for delegado  
PRESIDENTE

  
**ALINE LUCHETTA**  
**VEREADOR - REDE**

## JUSTIFICATIVA:-

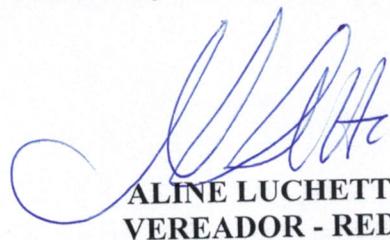
Trata-se de um projeto que fomenta a necessidade diária assistencialista entre muitas famílias no município de São João da Boa Vista. Uma vez que, até o presente momento, não há nenhuma lei que proporcione auxílio social animal por meio de projetos e políticas públicas específicas, este projeto nasce desta inópia.

Ocorre que, desde a criação do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal o número de solicitações de ajuda por meio da população vem crescendo de forma significativa; em relação à rações, remédios, casinhas, coleiras, brinquedos, etc.

Vale a pena ressaltar que tal projeto já foi aprovado em outro município.

Que não há inconstitucionalidade uma vez também já aprovado pelo Órgão Especial do TJ/SP, dando mais ênfase, inclusive, ao Projeto de Lei 1070/22, da Câmara dos Deputados, que obriga proprietários de animais domésticos a garantir o bem-estar físico e mental do bicho de estimação, incluindo cuidados com nutrição, higiene, saúde, acomodação.

Considerando a formalização de ações estabelecidas entre doações de clínicas, farmácias, pet shops, população, fábricas, e quaisquer órgãos ou empresa dispostos a colaborar com esta propositura e sem necessidade de ajuda monetária do poder executivo, sendo de total responsabilidade através destas contribuições, envio este projeto para apreciação.



ALINE LUCHETTA  
VEREADOR - REDE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2024.0000185576**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, EUVALDO CHAIB, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 6 de março de 2024.

**LUCIANA BRESCIANI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Órgão Especial**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000**

Autor: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Interessado: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

**VOTO N° 31.339**

*Direta de Inconstitucionalidade – Município de Piracicaba – Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências” – Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal – Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo – Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo – Constitucionalidade da norma – Improcedência da ação.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.979, de 27 de outubro de 2023, que “*dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências*”.

O autor alegou, em síntese, que a lei impugnada é inconstitucional porque: impõe à Administração Pública novos deveres e atribuições, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo; e está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário.

O autor requereu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, o que foi deferido, pelas razões anteriormente expostas (fls. 47/49).

A Câmara Municipal prestou informações (fls. 58/68) e a D. Procuradoria Geral do Estado (fls. 92) não se manifestou.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 97/102).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**É o relatório.**

O pedido não comporta acolhimento.

Destaca-se o teor da norma impugnada:

*LEI N° 9.979, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.*

*Dispõe sobre a criação do Programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências.*

(…)

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Piracicaba, o “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, gerido pelo Poder Executivo, com o intuito de oferecer, a título gratuito, gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos.*

*Art. 2º O estoque do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais” será formado e mantido exclusivamente por doações.*

*Art. 3º São beneficiários do Programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”:*

*I - protetores e cuidadores independentes e cadastrados;*

*II - tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;*

*III - ONG's (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;*

*IV - animais em situação de abandono.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Art. 4º Fica expressamente proibido qualquer tipo de comercialização dos bens e produtos recebidos, coletados e ou doados ao “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”.*

*Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que este C. Órgão Especial já admitiu, uniformemente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal.

Isso porque a mera instituição do banco não trata de matéria reservada à Administração Pública, limitando-se a concretizar valores sociais e interesses locais relevantes:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)*

Posteriormente, em duas ocasiões, este mesmo Colegiado declarou a inconstitucionalidade de leis municipais análogas que também instituíam bancos de ração e de utensílios.

Nesse sentido: Direta de Inconstitucionalidade 2186138-75.2022.8.26.0000, Relator (a): Evaristo dos Santos, Data do Julgamento: 15/02/2023; e Direta de Inconstitucionalidade 2002620-48.2023.8.26.0000, Relator (a): Damião Cogan, Data do Julgamento: 24/05/2023.

Apesar disso, não parece haver contradição na jurisprudência, eis que as duas leis declaradas inconstitucionais eram expressivamente mais extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo que foram analisadas caso a caso, em atenção aos princípios da separação de Poderes e da reserva da Administração.

Em relação à separação de Poderes e à reserva



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

da Administração, veja-se o teor das normas-parâmetro, extraídas Constituição do Estado de São Paulo – CE e aplicáveis aos municípios por força do art. 144 do mesmo diploma normativo:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, “*Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário*” (ADI nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21.08.2002).

Quanto ao tema, também é relevante mencionar o disposto na doutrina de Ives Gandra Martins que, ao se referir aos atos típicos de administração, leciona:

*(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.* (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002)

Ocorre que, no caso concreto, a lei municipal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo.

Assim, a presente lei se distingue significativamente daquelas declaradas inconstitucionais por este C. Órgão Especial, aproximando-se daquela reconhecida constitucional, que também se limitava a instituir o banco e delinear superficialmente o seu funcionamento.

Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos princípios da separação de Poderes ou da reserva da Administração.

Aplica-se ao caso concreto a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, com o seguinte teor: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”.

Essa foi, inclusive, a compreensão unânime deste Colegiado no julgamento anterior do caso análogo:

*Da leitura dos dispositivos supra à exceção do artigo 9º -, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a coletar e distribuir produtos e gêneros alimentícios, bem como acessórios para animais,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*visando à proteção da saúde e do bem-estar animal.*

*Portanto, nesse ponto, a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.*

*Com efeito, no Leading Case ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)*

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação, revogando-se a tutela de urgência anteriormente concedida.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora